

**Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPER
LL.M em Direito Societário**

Ana Elias Borges Gonçalves

**Caso Oi: uma análise sobre a intersecção entre o direito societário e a
recuperação judicial**

São Paulo

2018

Ana Elias Borges Gonçalves

Caso Oi: uma análise sobre a intersecção entre o direito societário e a recuperação judicial

Artigo apresentado ao Programa de LL.M em Direito Societário, do Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPER, como parte dos requisitos para obtenção do título de Pós Graduação em Direito.

Área de concentração: Direito Societário

Orientadora: Professora Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst Buzatto

São Paulo

2018

Gonçalves, Ana Elias Borges.

Caso Oi: uma análise sobre a intersecção entre o direito societário e a recuperação judicial. /

Ana Elias Borges Gonçalves. – São Paulo, 2018.
43 f.

Artigo (Pós Graduação em Direito – LL.M) Área de concentração: Direito Societário.

Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPER

Orientadora: Professora Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst Buzatto

1. Direito Societário. 2. Recuperação Judicial. 3. Acionistas

Ana Elias Borges Gonçalves

**Caso Oi: uma análise sobre a intersecção entre o direito societário e a
recuperação judicial**

Artigo apresentado ao Programa de LL.M em Direito Societário, do Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPER, como parte dos requisitos para obtenção do título de Pós Graduação em Direito.

Área de concentração: Direito Societário

Data de Aprovação: __/__/__

Professora Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst Buzatto

Assinatura: _____

São Paulo

2018

RESUMO

Trata-se de artigo com o objetivo de, a partir do estudo do caso da recuperação judicial do grupo econômico da Oi S.A., trazer reflexões sobre as intersecções entre o direito societário e a recuperação judicial. O Caso Oi foi emblemático no que tange aos conflitos entre os acionistas e demais partes interessadas na recuperação judicial, culminando na sobreposição do direito falimentar em relação ao direito societário. Demonstra-se, partindo deste caso, quais os pontos de convergência e conflito entre tais ramos do direito, bem como procura-se ponderar alternativas para a sua convivência harmônica nas situações de crise empresarial. Ao longo do trabalho, aborda-se questões relacionadas à hierarquia entre normas jurídicas, manutenção do devedor na condução das atividades da empresa em recuperação judicial, o processo decisório das sociedades em recuperação judicial e como o princípio da preservação da empresa rege a interpretação da Lei de Recuperação e Falência. Por fim, demonstra-se que, em um contexto de insolvência, a aplicação das regras societárias sem a consideração dos interesses dos credores e da função social da empresa pode trazer impactos consideráveis à efetividade do instituto da recuperação judicial.

Palavras-chave: Direito Societário; Recuperação Judicial; Plano de recuperação judicial; Acionistas;

ABSTRACT

This work aims at describing the intersections between corporate law and judicial restructuring proceedings, based on the study of the judicial restructuring proceeding of the economic group of Oi S.A. The Oi case was emblematic in view of the several conflicts between shareholders and stakeholders of the judicial restructuring, culminating in the express prevalence of the judicial restructuring over the shareholders' rights. This work demonstrates, starting from the analysis of this case, which points are common and in which some conflicts are verified. This work also considers alternatives for the harmonious coexistence of both institutes. Throughout the paper, we address issues related to the hierarchy between the both legislation, maintenance of the debtor in the conduct of the company's activities during the judicial restructuring, the decision-making power during the judicial restructuring and how the principle of the preservation of the company governs the interpretation of the Law of Restructuring and Bankruptcy. Finally, it is shown that, in an insolvency context, the application of corporate rules in a random and discretionary manner in the context of a judicial restructuring can have considerable economic impacts, creating a system of uncertainty.

Keyword: Corporate Law; Judicial Restructuring Proceeding; Judicial Restructuring Plan; Shareholders.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	SÍNTESE DO CASO OI.....	11
3	HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS	15
4	MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA CONDUÇÃO DA EMPRESA.....	21
	4.1 AFASTAMENTO DO DEVEDOR	24
5	PODER DECISÓRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	26
	5.1 SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.....	31
6	O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	33
7	CONCLUSÃO.....	38

1 INTRODUÇÃO

1. O presente estudo versa sobre os pontos de intersecção entre o direito societário e a recuperação judicial, a partir do estudo do caso da recuperação judicial da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial (“Caso Oi” e “Oi”, respectivamente).

2. Entende-se que a convivência entre ambos os institutos deveria ser harmônica, na medida em que a sua intersecção é natural e esperada.

3. Ambos são ramos do direito empresarial, tendo o primeiro como finalidade regular a disciplina e o ordenamento das sociedades e, o segundo, regular as situações de crise da empresa¹, propiciando meios para recuperação daquelas consideradas viáveis e de liquidação das inviáveis². Evidente, portanto, que somente pela essência das normas já há uma relação inerente aos dois institutos.

4. Entretanto, ao pormenorizar os princípios e o procedimento de recuperação judicial previstos na Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Recuperação e Falência”) à luz dos direitos dos acionistas assegurados pela Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S.A.”), constata-se a existência de pontos de convergência e de atrito.

5. Com isso, propõe-se com este estudo entender se tais atritos são decorrentes do próprio texto legal e, portanto, insanáveis sem que uma lei se sobreponha à outra, ou se haveriam nos institutos meios de que compatibilização das normas, sem que sejam determinados direitos sejam derogados em benefício de outros.

6. A intersecção entre os dois ordenamentos jurídicos foi verificada de forma extrema no Caso Oi. As divergências de interesses entre empresa, credores, acionistas e administração eram notáveis e prejudiciais ao andamento do processo, de modo que foram adotadas algumas medidas até então inéditas, visando a

¹ Ainda que a Lei de Recuperação e Falência também seja aplicável ao empresário individual, o propósito deste estudo relaciona-se apenas a sociedades empresárias, notadamente sociedades anônimas.

² TEPEDINO, Ricardo. O Direito Societário e a Recuperação Judicial. In: VENANCIO FILHO, Alberto. LOBO, Carlos Augusto da Silveira. ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (coord.). Lei das S.A. em seus 40 anos. São Paulo: Forense, 2017. p. 585-586.

conclusão do processo de recuperação judicial, que culminaram na esterilização de direitos garantidos aos acionistas.

7. O Caso Oi chama atenção por ter sido uma situação drástica de evidente sobreposição de uma norma em detrimento da outra, entretanto, não foi o único caso em que houve conflitos dessa natureza.

8. Na recuperação judicial da Daslu³ houve a insurgência de acionistas minoritários, em razão de o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores prever a alienação da marca da devedora. O acordo de acionistas em vigor previa veto aos minoritários para venda de determinados ativos, entre eles a marca.

9. Neste caso, a pretensão dos minoritários foi rechaçada em todas as instâncias, tendo os acionistas sido considerados como partes ilegítimas para impugnar o plano de recuperação judicial da empresa. Argumentou-se que a assembleia de credores seria soberana e que por força do princípio da preservação da empresa e do princípio da função social da propriedade, não era dado aos sócios se oporem à aprovação do plano de recuperação judicial.

10. Situação similar foi verificada na recuperação judicial da Renuka⁴, na qual discute-se o poder de veto de acionistas minoritários, estabelecido em acordo de acionistas, em relação à conversão de créditos em participação acionária, prevista como forma de pagamento de credores disposto em plano de recuperação judicial aprovado. Em primeira instância, ficou decidido que o voto afirmativo da acionista minoritária em assembleia de acionistas, em relação à matéria constante no plano aprovado, seria dispensável sempre que fosse contrário ao cumprimento do plano. Apresentado recurso contra essa decisão, o relator entendeu pela concessão do efeito suspensivo à decisão de primeira instância diante da razoabilidade dos argumentos apresentados pelos minoritários, invocando a impossibilidade de o direito de voto dos acionistas ser restringido. Esse recurso ainda não foi julgado.

³ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0154311-66.2011.8.26.0100. Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator Des. Pereira Calças. j. 24 de janeiro de 2012.

⁴ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2257715-26.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Alexandre Marcondes. j. 19 de dezembro de 2016.

11. Diante de situações como essas, entende-se que a aplicação das regras de forma aleatória e discricionária pelo juízo responsável pela recuperação judicial é temerária e pode impactar de forma significativa a certeza e segurança jurídica para investidores e para o mercado em geral.

12. Dessa forma, propõe-se, a partir deste estudo, uma reflexão sobre em que aspectos do procedimento de recuperação judicial estariam os eventuais conflitos com a legislação societária e em que medida os direitos garantidos em ambos os institutos poderiam conviver.

13. Para tanto, o estudo foi estruturado em cinco itens, além desta introdução e da conclusão. O primeiro item tem como objetivo narrar de forma bastante resumida o Caso Oi e os principais pontos de conflito entre a legislação societária e a recuperação judicial nele verificados.

14. Na sequência, passa-se a analisar se haveria, juridicamente, uma hierarquia entre a Lei de Recuperação e Falência e a Lei das S.A., de modo que uma necessariamente devesse prevalecer sobre a outra.

15. Uma vez tratado este tema, passa-se a analisar o processo decisório de companhias em recuperação judicial, inicialmente por aspectos relacionados à manutenção do devedor e de seus administradores durante o processo de recuperação judicial.

16. Por fim, passa-se a analisar como o princípio da preservação da empresa, norteador da Lei de Recuperação e Falência, influencia o procedimento de recuperação judicial e, em particular, a solução de questões societárias envolvendo o devedor.

17. Almeja-se que este estudo possa contribuir para as discussões jurídicas relacionadas às empresas em crise, sobretudo sociedades anônimas de grande porte, muitas vezes com capital aberto. Afinal, com o desenvolvimento da jurisprudência e diversificação do porte e da natureza das sociedades em

recuperação judicial, é natural que novos problemas e conflitos surjam, sendo necessário refletir sobre a adequação das regras em vigor, e da sua interpretação corrente, frente à evolução da prática empresarial.

2 SÍNTESE DO CASO OI

18. As empresas Oi, Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial, Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial, Copart 4 Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Copart 5 Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Portugal Telecom International Finance BV – Em Recuperação Judicial, e Oi Brasil Holding Coöperatief UA – Em Recuperação Judicial (em conjunto, “Grupo Oi”) apresentaram, conjuntamente, pedido de recuperação judicial em 20.06.2017, ainda em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro ⁵ (“Recuperação Judicial” e “Juízo da Recuperação Judicial”, respectivamente).

19. Durante o curso do processo, surgiram inúmeras divergências no âmbito societário entre os grupos de acionistas e administradores no que tange à negociação do conteúdo do plano de recuperação judicial do Grupo Oi. Principalmente em razão de tais divergências, que afetaram diretamente as tratativas entre Grupo Oi e seus credores, o desfecho do processo foi significativamente prolongado.

20. Diante dessa situação, o Juízo da Recuperação Judicial adotou uma série de medidas de modo a, em sua visão, impedir que tais divergências tumultuassem a administração da Companhia e atrapalhassem a conclusão das negociações do plano de recuperação judicial.

21. Entre tais medidas, vale destacar as seguintes, ocorridas durante o período de negociação do plano: **(i)** impedimento de realização de assembleias gerais de acionistas regularmente convocadas; **(ii)** determinação para que novos diretores, nomeados pelo conselho de administração da Oi no curso do processo, se abstivessem de interferir de qualquer modo em questões relacionadas a

⁵ Autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001.

Recuperação Judicial, bem como à negociação e elaboração do plano; **(iii)** determinação de que somente o diretor presidente do Grupo Oi, Sr. Eurico Teles (“Diretor Presidente”), seria responsável pela condução e conclusão da negociação do plano de recuperação judicial do Grupo Oi; e **(iv)** determinação de que o plano de recuperação judicial negociado fosse apresentado nos autos em data específica, independentemente de deliberação ou aprovação do conselho de administração da Oi.

22. Com fundamento nessas decisões, o Diretor Presidente negociou o plano de recuperação judicial e o apresentou nos autos da Recuperação Judicial na data determinada, sem que houvesse aprovação pelos membros do conselho de administração ou envolvimento de toda a diretoria da Oi.

23. O plano de recuperação judicial possuía, entre outras, as seguintes previsões: **(i)** alteração da estrutura do conselho de administração prevista no Estatuto Social da Oi, que passaria de 11 membros titulares e 11 membros suplentes para 7 membros titulares (“Conselho Transitório”); **(ii)** indicação dos nomes dos conselheiros para o Conselho Transitório, em substituição aos eleitos pelos acionistas, e que não poderão ser destituídos; **(iii)** criação de um novo conselho de administração, para substituição do Conselho Transitório, sem observância das regras estatutárias, sem possibilidade de destituição por um determinado período (“Novo Conselho de Administração”); **(iv)** o Novo Conselho de Administração será constituído por um membro indicado no próprio plano e por outros dez nomes a serem escolhidos pelo Conselho Transitório dentre 22 nomes selecionados por uma consultoria de recursos humanos; **(v)** a assembleia de acionistas deve ratificar a escolha do Novo Conselho de Administração; e **(vi)** atribuição de poderes aos diretores de forma diversa da disposta no Estatuto Social; **(vii)** aumento do capital social da Oi, o qual, se não aprovado pelos acionistas, o Juízo da Recuperação Judicial poderá suprir a necessidade de aprovação (“Plano”).

24. Em 20.12.2017, o Plano foi aprovado pelos credores em assembleia geral. Na sequência, em 08.01.2018, o Plano foi homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial. Em sua decisão homologatória, o Juízo da Recuperação Judicial ressalta que as medidas previstas no Plano prescindem de autorização societária, ainda que

os documentos da sociedade e a Lei das S.A. assim disponham, uma vez a Lei de Recuperação e Falência seria especial, em relação à Lei das S.A. e que a assembleia de credores seria soberana, conforme trecho destacado abaixo:

“(…) as alterações pertinentes, inclusive do estatuto social da companhia, aprovadas no PRJ dispensam a realização de AGE e podem ser levadas a cabo pelos órgãos de direção da companhia, com base na autorização assemblear de credores, na forma prevista na LFR, que é lei especial em relação à LSA sobre a matéria. (...) esclareço que a vontade soberana dos credores deve ser integralmente respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato – seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia – que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei. Cabe, inclusive, ao Presidente do Conselho de Administração dar imediato e efetivo cumprimento ao plano aprovado, tão logo homologado, assegurando, dentre outras, as condições provisórias de governança corporativa e conversão de dívida em ações, conforme decisão soberana dos credores.”

25. Na sequência, os acionistas minoritários da Oi apresentaram pedidos de reconsideração ao Juízo da Recuperação Judicial e convocaram assembleia extraordinária de acionistas, cuja ordem do dia era, basicamente, aprovação societária das matérias constantes no Plano.

26. Ao tomar conhecimento de tais medidas, o Juízo da Recuperação Judicial proferiu decisão, na qual estabeleceu que “considerando a homologação realizada, do plano de recuperação, e uma vez judicializada, inviável, sem validade e, sem eficácia, qualquer deliberação extrajudicial que atente contra as questões já homologadas no plano.” Afirmou, assim, que a deliberação das matérias do Plano pelos acionistas seria não somente desnecessária – como já havia mencionado – mas também inválida e sem eficácia.

27. A assembleia de acionistas, ainda assim, foi realizada, sob o argumento de que tal decisão teria sido proferida por juízo incompetente para decidir sobre questões societárias da empresa devedora. Além disso, foi aprovada a propositura de ação de responsabilidade civil prevista no artigo 159 da Lei das S.A. em face do Diretor-Presidente e do Diretor de Finanças e Relacionamento com Investidores, cuja permanência na administração da Oi foi prevista no Plano. Com isso, tais diretores seriam afastados da Companhia, conforme §2º do referido artigo.

28. Nesse contexto, após a assembleia de acionistas ter sido invalidada pelo Juízo da Recuperação Judicial e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁶, um acionista minoritário da Oi instaurou procedimento arbitral e obteve decisão liminar para obstar a adoção das medidas de implementação do Plano.

29. Em vista disso, o Grupo Oi apresentou conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça⁷. Ao apreciar o recurso, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos da decisão liminar proferida em sede arbitral e decidiu que o juízo arbitral encontrava-se em desalinho à jurisprudência daquele tribunal, uma vez que o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar e julgar as causas em que estejam envolvidos os interesses e bens da empresa recuperanda, a teor do artigo 47 da Lei de Recuperação e Falência.

30. Nesse ínterim, o Juízo da Recuperação Judicial proferiu decisão suspendendo os direitos políticos dos subscritores da assembleia de acionistas realizada para deliberar sobre as medidas previstas no Plano, à exceção daqueles que se abstiveram, e afastou os membros do Conselho de Administração por eles indicados, até que seja realizado o aumento de capital previsto no Plano, com fundamento no art. 64, III, da Lei de Recuperação e Falência. O seguinte trecho da decisão é relevante, pois discorre sobre alguns conceitos fundamentais que serão abordados nesse capítulo:

⁶ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0017198-21.2018.8.19.0000. 8ª Câmara Cível. Relator Des. Mônica Maria Costa.

⁷ Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 157.099/RJ. Rel. Min. Marco Buzzi. Segunda Seção. j. 08 de março de 2018.

“Como já destacado em outras oportunidades, com a recuperação judicial, a vida societária não mais segue em sua normalidade. Os interesses dos acionistas sofrem forte restrição e não se sobrepõem ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, muito menos aos interesses da coletividade de credores de uma concessionária de serviço público.

Lembre-se, mais uma vez, que a Lei de recuperação judicial não é superior às leis societárias, mas é especial em relação a elas. No exercício da harmonização das regras e princípios conflitantes, algum bem jurídico vai ter que vingar, mesmo que não se aponte a valoração da norma. O princípio da preservação da empresa tem substrato no interesse social inserido no complexo da organização empresarial.”

31. Nesse contexto de conflito entre as normas e princípios societários e falimentares, passa-se a apresentar, com base no caso acima narrado, considerações sobre os diversos momentos e regras do processo de recuperação judicial visando analisar a existência de situações incoerentes e de desequilíbrio de interesses.

32. Analisa-se a existência de possível hierarquia entre as normas relacionadas, como a manutenção do devedor na condução dos negócios da empresa em recuperação judicial está relacionada à inter-relação entre os direitos societário e recuperacional, como é exercido o poder decisório ao longo de um processo de recuperação judicial e se o princípio da preservação da empresa, tão caro à Lei nº 11.101.2005 deveria, por si só, prevalecer sobre os direitos e obrigações societárias ou guiar a interpretação dos dispositivos relacionados ao processo.

3 HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS

33. A inter-relação entre o direito societário e o direito falimentar é inegável e está evidenciada em diversos artigos em cada um de seus ordenamentos jurídicos.

34. O 122 da Lei das S.A., por exemplo, define a competência para o ajuizamento de um pedido de recuperação judicial ou de autofalência – mediante deliberação

privativa da assembleia geral de acionistas ou, em caso de urgência, mediante autorização da administração ou do controlador, se houver. Ao receber a petição inicial, o juiz da recuperação judicial deve analisar não somente a presença dos documentos necessários para o ajuizamento como também a observância das formalidades deliberativas relacionadas, conforme as regras societárias previstas na legislação e nos documentos da respectiva sociedade.

35. Ainda, considerando a manutenção dos acionistas e dos administradores na condução dos negócios quando do ajuizamento de um pedido de recuperação judicial, determinada pela lei recuperacional⁸, a sociedade em recuperação continua sendo regida pela Lei das S.A. ou pelo Código Civil, conforme o tipo societário adotado.

36. Adicionalmente, de forma ainda mais explícita, o artigo 50 da Lei de Recuperação e Falência apresenta, de modo exemplificativo, negócios jurídicos regidos pela norma societária e que são classificados, pela lei recuperacional, como meios de recuperação judicial. Entre eles encontram-se a cisão, a incorporação, a fusão e a transformação da sociedade, a constituição de subsidiária integral, a cessão de cotas ou ações, a alteração de controle societário, a substituição parcial dos administradores do devedor ou a modificação de seus órgãos administrativos, o aumento do capital social, o trespasse etc.

37. Referido artigo, contudo, não apresenta tais negócios jurídicos como opções irrestritas, uma vez que autoriza a sua utilização no âmbito da recuperação desde que seja “observada a legislação pertinente a cada caso”. Além disso, em relação à cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações, o inciso I do mencionado artigo 50 ressalta que devem ser “respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”.

⁸ Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles (...).

38. Logo, analisando ambas as normas de forma literal, não é possível afirmar que há uma prevalência de uma sobre a outra, como se uma fosse hierarquicamente superior à outra, e tampouco se pode falar em antinomia jurídica. Em verdade, a conclusão é oposta. A Lei de Recuperação e Falência expressamente ressalva que a legislação específica deve ser observada para a concretização de negócios jurídicos disciplinados em normas diversas, ainda que previstos em planos de recuperação judicial aprovados pelos credores na forma dessa lei.

39. Nesse sentido, Ricardo Tepedino reconhece que “é a lei falimentar que regula, por exemplo, como se dá a inclusão, no Plano de Recuperação, de uma cisão ou da emissão de debêntures, mas isso de nenhum modo permite a efetivação de uma ou de outra sem obediência às prescrições da lei societária, bem como das regras estatutárias e de disposições de eventual acordo de voto.”⁹

40. Da mesma forma entendem Scalzilli, Spinelli e Tellechea ao afirmarem que a expressão trazida no art. 50, no sentido de que deve ser observada a legislação pertinente de cada caso, traduz o cuidado do legislador de que é preciso atentar para que o plano de recuperação judicial não colida com as normas específicas de cada meio de recuperação judicial eventualmente adotado.¹⁰

41. Essa conclusão, por distintas razões, parece acertada. Primeiro, sendo a Lei de Recuperação e Falência e a Lei das S.A. normas especiais, não há, pela Constituição Federal, qualquer supremacia de uma sobre a outra. Cada norma especial constitui um sistema autônomo de princípios e normas elaborado para regular determinada relação jurídica.

42. A Lei de Recuperação e Falência, portanto, somente deveria derogar dispositivos da Lei das S.A. quando o fizesse de forma expressa. Sendo atos que suprimem direitos, deveriam sempre ser interpretados de forma restritiva.

⁹ TEPEDINO, Ricardo. O Direito Societário e a Recuperação Judicial. In: VENANCIO FILHO, Alberto. LOBO, Carlos Augusto da Silveira. ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (coord.). Lei das S.A. em seus 40 anos. São Paulo: Forense, 2017. p. 587.

¹⁰ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 303.

43. Marcos Andrey de Sousa, sobre o tema, pondera o seguinte:

“O direito societário e o direito recuperacional devem se harmonizar, numa relação de complementariedade. Colocar os referidos ramos em relação de hierarquia poderá, de forma despropositada, culminar com a exclusão de um deles num caso concreto. Vale dizer, reconhecer a antinomia jurídica, real ou aparente, e aplicar uma das formas de solução de antinomias, significaria, num caso concreto, aplicar as normas de um dos ramos do direito, com afastamento das normas do outro ramo.”¹¹

44. Tal conclusão também é extraída sob perspectiva da ordem lógica, social e econômica. As obrigações e proteções aos sócios possuem, dentre outros propósitos, a função socioeconômica de estimular o investimento, conferindo, dentro do possível, certeza, segurança e previsibilidade aos investidores. Ao avaliar a oportunidade de negócio, o investidor confia que a legislação será devidamente aplicável e que ele, na qualidade de sócio, manterá seus direitos anteriormente garantidos.

45. O afastamento de tais direitos em razão da existência de um pedido de recuperação judicial, sem que houvesse um regramento específico para tal situação, resultaria em enorme imprevisibilidade e insegurança jurídica, com possíveis consequências graves à economia. Vale um parêntese nesse parágrafo para lembrar que no Caso Oi, assim como em outros que lhe precederam, uma das devedoras é uma companhia com capital aberto, de modo que os impactos das decisões do Juízo da Recuperação Judicial abrangiam um universo muito maior de interesses capital aberto, de modo que os impactos das decisões do Juízo da Recuperação Judicial abrangiam um universo muito maior de interesses em comparação com uma sociedade anônima fechada.

46. Avaliando, por hipótese, que seja, de fato, necessário que a legislação recuperacional se sobreponha à legislação societária em determinadas situações, o

¹¹ WAISBERG, Ivo. REZENDE, Horácio Halfeld. **Temas de Direito da Insolvência: Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino**. São Paulo: Editora RT, 2005. p. 728.

regramento específico de tais situações poderia solucionar a insegurança jurídica e imprevisibilidade do investidor. Se já fosse conhecido, de antemão, que as regras societárias serão derrogadas em situações de divergência sobre entre acionistas e credores, por exemplo, o investidor ponderaria tais riscos ao tomar a decisão de seus investimentos.

47. Imagina-se, ainda assim, que haveria uma diminuição significativa da intenção de investir caso houvesse regramento nesse sentido, mas, de todo modo, a situação falta de critério verificada atualmente é, evidentemente, mais perigosa e gravosa à economia e ao mercado.

48. Isto porque a tendência jurisprudencial é considerar a existência de determinada hierarquia entre as normas, sob a justificativa de que haveria uma necessidade precípua de preservação da empresa em detrimento dos direitos dos acionistas. Com isso, preserva-se o direito dos acionistas apenas até que não interfiram no pleno soerguimento da empresa em crise.

49. Nesse sentido, Fabio Ulhoa Coelho afirma que “não se pode pretender que o exercício dos direitos societários dos acionistas minoritários de sociedade anônima em recuperação estaria *sempre* condicionado ao controle jurisdicional do juízo recuperacional. Mas, também, descabe o entendimento de que o juízo recuperacional não pode obstar o exercício destes direitos, quando revelam a exploração indevida da vulnerabilidade momentânea da sociedade em recuperação judicial, dando ensejo a um temor consistente de que poderá inviabilizar a superação da crise (prejudicando, com isso, credores, trabalhadores, consumidores etc)”¹².

50. Da mesma forma posiciona-se Nelson Marcondes Machado:

“Instalado o desacordo, surge a inevitável questão: se o plano de recuperação apresentado em juízo, muito embora aprovado pela comunidade de credores reunidos em assembleia, não o for pelos acionistas da companhia, deve o juiz declarar a falência da empresa ou

¹² WAISBERG, Ivo. REZENDE, Horácio Halfeld. **Temas de Direito da Insolvência: Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino**. São Paulo: Editora RT, 2005. p. 397.

desprezar as diretrizes da Lei das S.A., acatando o projeto e deferindo sua execução?

Parece-nos que a segunda alternativa é a mais acertada, por ser mais compatível com o espírito que o direito falencial busca semear, sempre com vistas ao interesse não apenas daquela sociedade, daqueles credores ou daqueles acionistas, mas de um benefício social de mais amplo alcance. (...)

É pois, imperativo concluir que as normas da lei societária – ainda que sejam, em situações normais, impositivas – não podem se sobrepor aos ditames da Lei de Falências, tal a excepcionalidade encerrada no processo de recuperação judicial.

Podem os credores, portanto, tomar medidas à revelia da comunidade de acionistas, desde que destinadas a sublimar as condições de soerguimento da companhia devedora.¹³

51. A interpretação dos autores não deveria, contudo, ser aplicada como regra geral, sempre que houver desacordo entre acionistas e credores. Conforme será explorado mais detalhadamente adiante nesse trabalho, existem meios na própria lei recuperacional de coibir abusos dos acionistas ou de enfrentar conflitos verificados durante o processo.

52. A narrativa do Caso Oi é um exemplo claro de confronto entre as normas e aplicação casuística dos direitos previstos em cada uma delas. Sob a justificativa de que os minoritários e os administradores por eles indicados estariam bloqueando a aprovação e a implementação do Plano, o Juízo da Recuperação Judicial impediu o exercício de direitos rotineiros em uma sociedade por ações, como, por exemplo, de convocar assembleias gerais ou se opor a trocas de administração, de modo a privilegiar a viabilidade da Recuperação Judicial.

53. De fato, a Recuperação Judicial no Caso Oi estava se prologando por mais tempo do que o usual, em razão da postura adotada pelos acionistas, administradores e credores. As divergências entre os diversos polos afetados pela

¹³ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). **Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 155-162.

Recuperação Judicial impediam que as negociações de um plano de recuperação judicial fruísem, de modo que a assembleia geral de credores já havia sido adiada ou suspensa por diversas vezes e não havia qualquer perspectiva de se obter o consenso mínimo necessário para a aprovação de um plano de recuperação judicial.

54. A solução dada pelo Juízo da Recuperação Judicial, no caso em comento, como já visto, foi alterar de forma brutal a governança da sociedade, privando acionistas e administradores de seus direitos, sem usufruir de qualquer dos mecanismos legais para afastamento da administração, sob o pretexto de que estaria privilegiando os interesses da empresa e dos credores.

55. A questão que se coloca é a seguinte: ainda que não haja uma hierarquia formal entre as normas, os princípios que regem a Lei de Recuperação e Falência devem prevalecer sobre os direitos garantidos pela legislação societária ou seria possível o convívio harmônico entre as normas?

56. De modo a permitir uma reflexão informada sobre tal pergunta, passa-se a demonstrar como se desenvolve o poder decisório na recuperação judicial e os princípios relacionados a este poder, bem como o papel dos acionistas e administradores nesse contexto.

4 MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA CONDUÇÃO DA EMPRESA

57. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja, via de regra, o afastamento do devedor e de seus administradores dos negócios da sociedade. O artigo 64 da Lei de Recuperação e Falência expressamente dispõe que “durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor¹⁴ ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial.”

¹⁴ Segundo Eduardo Munhoz, “defende-se que, em se tratando de sociedade personificada de responsabilidade limitada, a melhor interpretação dos arts. 64 e 65 é que, em vez de *devedor* deve-se ler *sócio controlador*”. Cf. MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Comentários aos artigos 55 a 69**. In: SOUZA JR., Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p 308.

58. Entre os benefícios da manutenção do devedor na condução da empresa está a familiaridade com os negócios e com as atividades. A entrada de um novo gestor, terceiro às atividades, para a condução da empresa em um momento de crise pode acentuar a curva de aprendizado dos negócios e prolongar a conclusão da reestruturação.

59. Ademais, a permanência do devedor cria incentivos adicionais para que a recuperação seja iniciada no momento adequado, evitando o agravamento da crise pela demora em tomada de ação e/ou sua irreversibilidade. A certeza de que, ao menos via de regra, permaneceriam na gestão das atividades parece permitir que os administradores e acionistas ponderem a respeito do ajuizamento de um pedido de recuperação judicial de forma isenta.

60. Assim, conforme exposto por Sheila Cerezetti, “a determinação da perda compulsória do direito de administrar os próprios negócios seria contraproducente, na medida em que causaria delongas na formulação do pedido por parte dos membros da administração da companhia, que temeriam seu respectivo afastamento com relação à condução dos negócios.”¹⁵

61. Scalzilli, Spinelli e Tellechea citam, ainda, outros dois argumentos favoráveis à manutenção do devedor, quais sejam (i) “que a necessidade de recuperação por parte dos devedores advém, na imensa maioria das vezes, de reveses inerentes à própria atividade empresarial, não de fraude, desonestidade ou negligência grave”; e (ii) “que a alocação do poder de controle nas empresas em crise não pode discrepar do compromisso constitucional com a propriedade privada, firmado no artigo 170, inc. II, da Constituição Federal.”¹⁶

62. Em contrapartida, em que pese a crise financeira seja parte do risco empresarial, é possível que a administração tenha sido responsável ou, ao menos, parte do resultado a que chegou a companhia devedora. Dessa forma, em muitas

¹⁵CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação Judicial e Falência**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 391.

¹⁶SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 272

situações, a entrada de um novo agente para a condução do processo de recuperação judicial poderia abrir caminhos nas negociações, uma vez que a relação entre credores e devedor poderia estar desgastada ou contaminada pela desconfiança.

63. Outro ponto é a ausência de interesse dos acionistas e administradores por eles indicados na melhor forma de reestruturação da empresa. A sua permanência no comando pode incentivar a administração a, no seu próprio interesse ou no restrito interesse dos acionistas, evitar a liquidação a qualquer custo, mesmo em casos em que a maximização dos resultados aos credores seja a realização dos ativos.

64. Sobre o tema:

“Em situações ideais, o interesse social, cuja realização deve ser almejada quando da participação da companhia na recuperação judicial, não deveria ser aquele que reflete apenas as vontades dos acionistas. Em verdade, consoante os ditames da Lei das Sociedades por Ações, ele deveria refletir uma composição de interesses mais amplos. Sabe-se, todavia, que o cenário real em muito difere disso. Companhias brasileiras sofrem com um alto nível de conflito em sua gestão, agravado pelo elevado grau de concentração acionária. Isso significa que a organização societária muitas vezes é utilizada como meio de realização de interesses individuais de parte do corpo acionário, diga-se, do acionista controlador.”¹⁷

65. A dificuldade encontrada seria harmonizar os interesses verificados no contexto de uma sociedade em recuperação judicial, os quais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, deveriam convergir na busca pelo equilíbrio entre os interesses dos credores e a manutenção da empresa.¹⁸

¹⁷ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação Judicial e Falência**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 225.

¹⁸ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.359.311. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 09 de setembro de 2014.

4.1 AFASTAMENTO DO DEVEDOR

66. É certo que a manutenção do devedor e da administração não é absoluta. Pode o magistrado responsável pela recuperação judicial, verificando as hipóteses descritas no artigo 64¹⁹ da Lei de Recuperação e Falência, afastar o devedor e nomear um gestor judicial para a condução da empresa durante o processo de recuperação judicial, bem como destituir os administradores.

67. Dessa forma, a solução para o impasse descrito nesse capítulo parece passar por uma análise casuística das situações. Na medida em que o juiz responsável pela condução da recuperação judicial note que não há composição de interesses e que estão presentes as hipóteses do artigo 64 da Lei de Recuperação e Falência, deverá promover o afastamento lá previsto.

68. Segundo Sheila Cerezetti, a atuação do magistrado em relação à administração do devedor não se restringiria aos casos previstos no artigo 64, mas também a descumprimentos de deveres fiduciários previstos na Lei das S.A.²⁰:

“Sem dúvida alguma, a concessão ao magistrado do poder de destituir os administradores em caso de descumprimento dos deveres fiduciários representa, por um lado, conferir ao Poder Judiciário relevante papel na defesa dos interesses aqui aclamados e, por outro,

¹⁹ Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

²⁰ No projeto de lei altera a Lei de Recuperação e Falência, propõe-se que a violação de deveres fiduciários seja considerada como modalidade de afastamento do administrador.

criar hipótese não prevista em lei para o afastamento de administradores. Esse quadro não deve ser motivo de preocupações desde que se tenham em mente dois aspectos. Em primeiro lugar, não serão verificados excessos na aplicação do preceito caso se esclareçam adequadamente os critérios para que se possa aferir se a ampla gama de destinatários da proteção conferida pela exigência dos deveres fiduciários está sendo atendida. Em segundo, a medida será efetiva caso não se verifiquem a apatia judiciária e a rejeição de decisões de mérito por motivos processuais.”²¹

69. Para Eduardo Munhoz, considerando que a realidade brasileira é marcada pela elevada concentração do poder empresarial, seria recomendável que a lei ampliasse as hipóteses de afastamento do devedor e conferisse ao juiz maior poder de interferência em relação à matéria; além dos casos de crime, fraude ou negligência administrativa, entende o autor que seria importante que a lei tivesse permitido o afastamento do devedor e seus administradores por exemplo pela vontade de parcela significativa dos credores, ou, ainda, por atos praticados em sentido contrário aos objetivos da recuperação.²²

70. De todo modo, considerando as previsões taxativas do artigo 64 da Lei de Recuperação e Falência, as situações em que o devedor pode ser afastado estão relacionadas a casos de crime, fraude, negligência ou grave incompetência administrativa²³. Dessa forma, ainda que não sejam situações facilmente apuradas, são situações que certamente demandam uma atuação firme do Poder Judiciário.

71. No Caso Oi, como visto, houve a suspensão dos direitos políticos de determinados acionistas e afastamento de determinados administradores com

²¹ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação Judicial e Falência**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 397/398.

²² MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Comentários aos artigos 55 a 69**. In: SOUZA JR., Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p 312.

²³ MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Comentários aos artigos 55 a 69**. In: SOUZA JR., Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 311.

fundamento no inciso III do referido artigo, que coíbe atuação com dolo, simulação ou fraude contra os interesses dos credores.

72. No caso, entende-se que a aplicação do referido artigo foi tardia, na medida em que já havia, inclusive, plano aprovado e buscava-se, com essa decisão, não obstar a sua implementação.

73. Pondera-se, entretanto, que se o Juízo da Recuperação Judicial tivesse aplicado referido artigo meses antes, muitas das suas decisões, conflitantes com a Lei das S.A., poderiam ter sido evitadas. Se, em sua visão, os acionistas e administradores estavam agindo com dolo contra os interesses dos credores durante todo o processo, como pode ser presumido pelas decisões que proferiu em momentos anteriores, a decisão condizente com ambas as normas seria a aplicação do art. 64 desde logo, ao invés de alterar de forma significativa regras de governança da sociedade.

74. Trata-se de um remédio da Lei de Recuperação e Falência para a solucionar uma situação patológica verificada, de sócios e administradores que atrapalham e impedem o soerguimento da empresa de forma maliciosa e/ou ilícita. Não se está diante, propriamente, de uma situação de harmonização dos institutos concursal e societário.

75. Entretanto, a aplicação do referido artigo demonstra, de forma clara, a interferência do juízo da recuperação judicial na esfera societária da sociedade, ainda que para coibir uma situação patológica e com o objetivo de viabilizar a recuperação judicial da empresa.

5 PODER DECISÓRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

76. A manutenção do devedor na condução dos negócios, entretanto, não significa que todo o poder decisório da sociedade em recuperação permanece em suas mãos.

77. Em primeiro lugar, vale mencionar que, ainda que o devedor seja mantido na condução da empresa, a sua atuação é fiscalizada pelo administrador judicial e pelo comitê de credores. A forma de sua atuação, portanto, é alterada em relação ao momento sem recuperação judicial, ficando sensivelmente limitada.

78. Adicionalmente, ainda que seja sua responsabilidade, exclusiva, apresentar o pedido de recuperação judicial, assim como elaborar e apresentar o plano de recuperação judicial, a decisão acerca do futuro do devedor cabe aos credores.

79. Em conformidade com a atual estrutura do direito concursal brasileiro, as funções dos credores são extremamente relevantes para o desenrolar do procedimento de recuperação judicial. O credor passa a ser protagonista na recuperação judicial.

80. Isto porque, caso haja qualquer objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, será convocada assembleia geral de credores para deliberação acerca de sua aprovação.

81. Trata-se de órgão deliberativo composto apenas por credores concursais – ou seja, não participam aqueles credores não sujeitos ao procedimento conforme artigo 49 §3º da Lei de Recuperação e Falência. Conforme a doutrina: “Sob o argumento de que os credores são as partes que têm interesses diretos na recuperação da empresa em crise, a Lei de Recuperação e Falência, em profunda alteração do sistema concursal brasileiro, a eles conferiu o poder de decidir acerca do futuro do devedor que solicita sua recuperação judicial.”²⁴

82. De acordo com Lídia Valério Marzagão “a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor

²⁴CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação Judicial e Falência**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 279.

passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor.”²⁵

83. Na visão de Scalzilli, Spinelli e Tellechea, a participação ativa dos credores consistem em uma mudança significativa de perspectiva. Entendem que, como são os credores que sofrerão os efeitos da recuperação, nada mais justo que o poder decisório sobre o tema recaia sobre eles. ²⁶

84. Não se entende, contudo, que tal afirmação é de todo verdadeira. Como visto acima, existe uma série de interesses diversos que devem ser considerados e harmonizados durante o processo de recuperação judicial. Ainda que se reconheça que a alteração de perspectiva da Lei de Recuperação e Falência, em relação à legislação anterior, seja de fato positiva, os interesses dos credores não são os únicos que sofrem os efeitos da recuperação judicial. Há impactos significativos para os acionistas e para outros *stakeholders* do devedor que a legislação acaba por dar menor importância.

85. Ao devedor é dado, somente, a possibilidade de veto na hipótese de alterações do plano por ele apresentado durante o conclave, conforme artigo 55, §3º da Lei de Recuperação e Falência: “O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.”

86. O acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social é impedido de votar na assembleia, por força do artigo 43 da Lei de Recuperação e Falência. Ou seja, ainda que, além da relação societária com o devedor, o acionista detenha, também, créditos contra ele, não poderá participar da deliberação acerca do plano de recuperação judicial.

²⁵ MACHADO, Rubens Approbato. **Comentários à nova lei de recuperação e falência de empresas: doutrina e prática**. São Paulo: Quartier Latim, 2005. p. 80.

²⁶ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 79.

87. Diante desse quadro, o afastamento dos acionistas do devedor em recuperação judicial pode resultar em prejuízos àqueles que não encontram seus próprios interesses abarcados pelos atos da companhia, os quais, em muitos casos, são meros reflexos de seu controlador²⁷. Dessa forma, acionistas minoritários ficam em situação de desamparo, sem qualquer ingerência sobre o processo de recuperação judicial da empresa em que são sócios, salvo em eventuais deliberações societárias dependendo de qual meios de recuperação judicial é previsto no plano.

88. Sobre o tema, ainda, pondera Sheila Cerezetti que, segundo o Direito Comparado, deve-se avaliar qual o peso atribuído à decisão dos acionistas reunidos em assembleia:

“Ou seja: deve-se ponderar se cabe ao direito concursal prever medidas de superação de possível discordância dos acionistas. A resposta varia nos diversos ordenamentos. Nos Estados Unidos, por exemplo, os acionistas participam diretamente do procedimento de reorganização e, ao formarem uma classe para votação do plano, podem, em determinados casos, ter sua rejeição a certa proposta afastada pelo tribunal. O direito continental europeu, por seu turno, em geral não conta com essa possibilidade e depende da concordância da maioria dos sócios para que uma reestruturação societária pretendida seja realizada em prol da recuperação da empresa.”²⁸

89. Ainda que a dinâmica formal do processo de recuperação judicial seja a descrita acima, não se pode esquecer que o plano de recuperação apresentado pelo devedor é o resultado de meses de negociações com os seus credores. Negociações estas que, idealmente, devem contar com a participação dos acionistas

²⁷ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação Judicial e Falência**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 226.

²⁸ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação Judicial e Falência**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 230

com o objetivo de mitigar os riscos de um plano ser aprovado pelos credores e, em momento subsequente, ser barrado em assembleia de acionistas.

90. Sobre o tema, ensina Eduardo Munhoz:

“A lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores que busca implementar um modelo de comportamento cooperativo, de convergência de interesses, em lugar de um comportamento individualista. Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela lei) possa resultar a solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável.”²⁹

91. É certo que existem situações, como a do Caso Oi, em que as dificuldades verificadas nas negociações do Plano demonstravam que seria praticamente impossível que as vontades das partes convergissem, tamanha eram suas diferenças. Em situações como essa, seria possível considerar que determinadas medidas, de competência da assembleia de acionistas, fossem aprovadas e implementadas apenas com a chancela dos credores e do judiciário?

92. Sobre o assunto, Ricardo Tepedino pondera o seguinte:

“Se essa hipótese se verificar – *i.e.*, se a AGC chancela a previsão de um negócio jurídico que a lei societária ponha na dependência de aprovações não previamente concedidas e esse *placet* não vem a ser emitido, não seria caso de descumprimento de plano a justificar a convocação da recuperação em falência, na forma do art. 73, IV, da LRF. Afinal, na hipótese cogitada, quando da aprovação do plano não havia ainda manifestação de vontade válida pela cisão por parte da recuperanda, razão pela qual ela não estava ainda validamente obrigada a celebrar o negócio anunciado. Dessa modo, ao invés de se decretar a quebra, a medida adequada seria a convocação de nova

²⁹ MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Anotações sobre os limites do poder jurisdicional**. In: RDBMC 36, abril-junho/2007, p.191.

AGC para que os credores voltassem a examinar o plano assim desfalcado de uma de suas estipulações, seja para novamente aprová-lo com ou sem modificações, seja para rejeitá-lo, valendo frisar que a renovação da assembleia é prática muito frequente nas recuperações.”³⁰

93. Carlos Alberto Carmona, em parecer apresentado a um acionista minoritário no contexto do Caso Oi, argumenta que não se verifica uma incompatibilidade entre os diplomas societário e falimentar, mas sim “perfeita sincronia no jogo de sacrifícios (e barganha) de direitos do ajuste obrigacional pelo qual se consubstancia o plano de recuperação.”³¹

94. Nesse sentido, em sua visão, não seria possível impor medidas que dependem da formação de vontade da pessoa jurídica de modo regular, válido e eficaz, na forma disciplinada na Lei das S.A.

5.1 SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

95. Em contrapartida, há o argumento de que a assembleia geral de credores é soberana e que são os credores, pela lógica da Lei de Recuperação e Falência, os legitimados para decidir sobre o futuro da empresa, de modo que suas decisões deveriam sempre prevalecer. Sobre o tema, vale tecer alguns breves comentários para reflexão.

96. A discussão em torno da soberania da assembleia de credores gira, em geral, em torno dos limites do Poder Judiciário na reavaliação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

97. Algumas considerações dessa discussão estão relacionadas na avaliação que os autores atribuem ao funcionamento do sistema judiciário brasileiro. Eduardo

³⁰ TEPEDINO, Ricardo. **O Direito Societário e a Recuperação Judicial**. In: VENANCIO FILHO, Alberto. LOBO, Carlos Augusto da Silveira. ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (coord.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. São Paulo: Forense, 2017. p. 590

³¹ CARMONA, Carlos Alberto. Parecer apresentado no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0017198-21.2018.8.19.0000. p. 20.

Munhoz entende que o legislador concedeu aos credores maiores garantias e o fez acertadamente, reduzindo as funções do magistrado ao papel de expectador das negociações:

“A rigidez do sistema brasileiro quanto à matéria, vale observar, segue a recomendação de parte da doutrina internacional no sentido de que, em países com sistema judiciário ineficiente, a concessão de excessivo poder de barganha ao devedor pode levar a soluções contrárias ao interesse da sociedade – manutenção de empresas inviáveis -, recomendando-se, em consequência, a outorga de maior proteção ao interesse dos credores.

(...)

No modelo ora implantado, o juiz não exerce um papel de árbitro dos diversos interesses em jogo, capaz de decidir de acordo com o melhor interesse da sociedade, premissa adotada no modelo francês, mas confia-se na negociação direta entre os diversos titulares de interesse, observados os parâmetros definidos na lei, como modelo ideal para se encontrar a solução mais eficiente e benéfica para a sociedade.”³²

98. Na linha de tal interpretação, a maior parte da doutrina e da jurisprudência entende que ao poder judiciário caberia apenas um controle de legalidade da aprovação do plano, sem adentrar às análises econômico-financeiras do plano, tampouco à análise de viabilidade da devedora.

99. Entretanto, é comum se deparar com casos em que a soberania da assembleia de credores é utilizada de forma equivocada. Nesse sentido, vale transcrever passagem da decisão homologatória do Plano no Caso Oi, em que o princípio da soberania da assembleia de credores foi levantado para fins de justificar a desnecessidade de aprovação de determinadas matérias na esfera societária, ainda que as regras societárias dispusessem o contrário.

³² MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Comentários aos artigos 55 a 69**. In: SOUZA JR., Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 275 e 281.

“Nos termos da fundamentação acima, e atento ao art. 50 da LRF, esclareço que a vontade soberana dos credores deve ser integralmente respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato - seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia - que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei. Cabe, inclusive, ao Presidente do Conselho de Administração dar imediato e efetivo cumprimento ao plano aprovado, tão logo homologado, assegurando, dentre outras, as condições provisórias de governança corporativa e conversão de dívida em ações, conforme manifestação soberana dos credores.”

100. De todo modo, as discussões acima descritas e, em especial, o Caso Oi parecem estar, em verdade, atrelados ao princípio (ou objetivo) da Lei de Recuperação e Falência, qual seja, a preservação da empresa viável.

6 O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

101. Os ordenamentos jurídicos tutelam e compõem interesses a eles relacionados, de modo que o seus conteúdos são vinculados a finalidades, diretas ou indiretas, a serem alcançadas por meio deles.³³

102. No caso da Lei de Recuperação e Falência não é diferente, na medida em que sua elaboração foi guiada por determinados princípios que devem acompanhar tanto a sua interpretação quanto sua aplicação. O principal deles, seguramente, é o da função social da empresa, traduzido, muito sinteticamente, na preocupação em preservar a atividade empresarial do devedor como fonte geradora de riquezas para a sociedade.

103. Com isso, afastou-se da ideia do Decreto-Lei nº 7.661/1945, em que buscava apenas o balanceamento de interesses de devedores e credores e passou a

³³ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação Judicial e Falência**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 242.

considerar os interesses de outros agentes que afetam e são afetados pela empresa.³⁴

104. Sheila Cerezetti entende que “a entrada em vigor da Lei de Recuperação e Falência, portanto, representou uma ruptura do modelo tradicional dos procedimentos concursais brasileiros. Afastou-se o legislador da previsão de apenas um instrumento de liquidação de ativos cumulado com a possibilidade de se conceder um benefício concordatário ao devedor, passando a admitir e incentivar mecanismos especificamente destinados à recuperação empresarial.”³⁵

105. Essa ideia está traduzida no artigo 47 da referida Lei, o qual possui a seguinte redação: “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

106. O artigo 47 passou, então, a configurar princípio basilar da Lei de Recuperação e Falência, e a busca por esse objetivo passou a perpassar toda a interpretação de seus dispositivos.³⁶ O dispositivo institui princípios norteadores dos procedimentos concursais e declara os interesses que devem ser protegidos quando da crise da empresa.

107. A lógica decorre do entendimento de que a empresa é célula essencial da economia e cumpre relevante função social. Ao explorar a sua atividade e buscar a obtenção de lucro, promove interações econômicas com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos,

³⁴ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação Judicial e Falência**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 335.

³⁵ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação Judicial e Falência**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 204/205.

³⁶ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação Judicial e Falência**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 206.

movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do país.³⁷

108. A busca pelo “interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável”, na lição de Eduardo Munhoz, deve resultar de um processo de negociação estruturada entre devedores e credores (*structured bargaining*), em que cabe ao Juiz – mas não exclusivamente a ele, na medida em que há uma negociação em curso – evitar situações que possam viciar esse processo ou comprometer o êxito da recuperação da empresa viável, como, por exemplo, a falta de transparência na divulgação de informações da empresa devedora ou a impugnação despropositada do credor minoritário dissidente. A verificação de tais conflitos, entretanto, depende uma análise específica de cada caso concreto.³⁸

109. Em que pese a alteração dos princípios norteadores da legislação falimentar tenha sido positiva para considerar os diversos interesses atrelados a empresa e as suas funções na sociedade, a preservação da empresa acabou, em muitas situações, sendo utilizada como pretexto para a estruturação de instrumentos heterodoxos para lidar com os conflitos concursais.

110. Desde a edição da Lei de Recuperação e Falência, já se entendia que tal princípio deveria não somente nortear a interpretação da lei, mas também prevalecer em casos de conflitos. Nesse sentido:

“Os princípios do art. 47 poderão, em casos concretos, ensejar ao juiz a possibilidade de flexibilizar certas normas para atender aos fins colimados no artigo em comento e na Constituição. (...) De forma geral, na interpretação da nova legislação pelo juiz da recuperação, os princípios ganharão destaque. Na ocorrência de omissões ou conflitos, as diretrizes do art. 47 deverão ser chamadas a participar do processo de integração da norma. Devido à completa revolução que se operou

³⁷SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016. p.72/73.

³⁸MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Anotações sobre os limites do poder jurisdicional**. In: RDBMC 36, abril-junho/2007, p.191.

no sistema concursal, dúvidas tendem a surgir, e o legislador andou bem ao definir previamente quais os princípios que devem nortear o intérprete na superação de lacunas e na harmonização entre disposições.”³⁹

111. No mesmo sentido, Scalzilli, Spinelli e Tellechea entendem que, por se tratar de matéria multidisciplinar, de ordem eminentemente prática, em muitos casos, a solução demanda um exercício de interpretação da norma conforme os princípios da legislação e, dentro dos limites impostos pelo ordenamento, às necessidades práticas do devedor em crise. Concluindo, com isso, que o artigo 47 deve servir como fundamento para que sejam propostas soluções interpretativas teleológicas tendentes a preservar a empresa viável e internalizar os interesses que gravitam em torno dela.⁴⁰

112. Essa interpretação, então, seguiu ao longo dos mais de 10 anos de aplicação da Lei de Recuperação e Falência e foi, de certo modo, sendo ampliada. Em julgamento de um agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da Parmalat Holding, por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que o princípio não somente norteia a leitura da lei, mas também prevalece em detrimento de regras expressas da lei:

“a preservação da empresa é o maior princípio da Lei n. 11.101/2005, não se olvidando que os princípios têm peso e densidade, devendo ser mensurados. Violar um princípio é mais grave do que violar uma regra, mercê do que, havendo conflito entre o princípio e uma regra, o juiz deve dar prevalência ao princípio.”⁴¹

113. A busca pela preservação da empresa, contudo, deve vir acompanhada de uma análise crítica da viabilidade econômico-financeira da empresa. Em muitos

³⁹WAISBERG, Ivo. WALD, Arnoldo. **Comentários ao artigo 47**. In: CORREA-LIMA, Osmar Brina, CORREA-LIMA, Sérgio Mourão (coord.). **Comentário à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

⁴⁰SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 76/77.

⁴¹Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 461.740-4/-00. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Rel. Des. Pereira Calças. j. 28 de fevereiro de 2007.

casos, utiliza-se do princípio da preservação da empresa como pretexto para atropelar direitos, não somente societários, mas também da própria legislação falimentar, e aprovar um plano que não seria aprovado em situações normais ou que permite a manutenção de empresa inviável pelo temor exacerbado da falência existente no Brasil.

114. Ricardo Tepedino entende ser um equívoco ou grande exagero tal temor da falência, uma vez que é um fato natural na existência da empresa. Pondera que, em muitas situações, manter uma empresa artificialmente viva que perdeu condições de operar é danosa, pois “o conjunto de bens que a compõem na liquidação poderia passar para mãos que com ele retomariam a atividade empresarial, garantindo empregos, circulação de riquezas e arrecadação tributária, ao invés de remanescer inativo, deteriorando-se.”⁴²

115. É certo que, como visto, a interpretação da Lei de Recuperação e Falência deve ter como tônica a preservação da empresa, uma vez que este foi a motivação verificada na elaboração da lei e positivada em diversos de seus artigos, sobretudo o art. 47.

116. Entretanto, pondera-se se não haveria uma utilização exagerada de tal mote para permitir situações que, pela letra estrita da lei, não seriam permitidas. Sobre o tema, Ricardo Tepedino pondera o seguinte:

“Em realidade, o que aqui se dá combate é o subversivo emprego de um princípio de direito para se derrogar normas que o aplicador da lei reputa inconvenientes à realização de seu sentimento de justiça, substituindo a vontade da lei pela sua, num julgamento por equidade que o direito só admite em hipóteses excepcionais, e que, como alertava Caio Mário, costuma revelar ‘tendências legiferantes do

⁴² TEPEDINO, Ricardo. **O Direito Societário e a Recuperação Judicial**. In: VENANCIO FILHO, Alberto. LOBO, Carlos Augusto da Silveira. ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (coord.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. São Paulo: Forense, 2017. p. 591/592

jugador, que, pondo de lado o seu dever de aplicar o direito positivo, com ela acoberta sua desconformidade com a lei’.”⁴³

117. No Caso Oi, especificamente, o princípio da preservação da empresa foi utilizado para embasar basicamente todas as decisões proferidas pelo Juízo da Recuperação em relação à postura dos acionistas minoritários e administradores.

118. Diante do exposto, entende-se que a Lei de Recuperação e Falência deve ser interpretada sob a ótica da preservação da empresa, a qual deve nortear toda a leitura de seus dispositivos e situações práticas. Entretanto, cabe aos agentes do processo de recuperação judicial – incluindo neste rol o juiz – a tarefa de regular juridicamente a liquidação ou reorganização econômico-financeira de uma empresa segundo uma lógica de mercado.

119. Nesse sentido, o princípio da preservação da empresa não pode ser adotado como pretexto para se derogar direitos de acionistas e administradores, que, agindo dentro da regularidade, interferiram de alguma forma na negociação e implementação do plano de recuperação judicial.

7 CONCLUSÃO

120. Diante de todo o exposto, a conclusão a que se chega após este estudo é que a inter-relação entre o direito societário e a recuperação judicial é verificada em inúmeras situações de ambos os procedimentos.

121. Constatou-se que apesar de não existir uma subordinação formal da Lei de Recuperação Judicial e Falência sobre a Lei das S.A., o princípio da preservação da empresa é a tônica para a interpretação da lei e, em determinadas situações, é utilizado como argumento para derogar direitos dos acionistas.

⁴³ TEPEDINO, Ricardo. **O Direito Societário e a Recuperação Judicial**. In: VENANCIO FILHO, Alberto. LOBO, Carlos Augusto da Silveira. ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (coord.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. São Paulo: Forense, 2017. p. 596

122. Entende-se, contudo, que ambas as normas poderiam conviver harmonicamente. Não há, nos ordenamentos, disposições conflitantes que impliquem na necessidade de determinados direitos serem derogados para que outros permaneçam e, com isso, não deveria haver uma escolha do juízo responsável pela recuperação judicial entre o direito dos credores e o direito dos acionistas.

123. O procedimento de recuperação judicial deveria atender ou compatibilizar os diversos interesses envolvidos e prejudicados pelo processo e entende-se que suas normas dão lastro para tal convívio harmônico.

124. De todo modo, o que se verifica, de forma bastante emblemática no Caso Oi, é a prevalência da Lei de Recuperação Judicial e Falência sobre os direitos dos acionistas, que são derogados de forma discricionária, causando enorme insegurança jurídica e incerteza aos investidores.

125. É certo que ambas as leis trazem em seus ordenamentos mecanismos para coibir condutas patológicas dos acionistas e administradores, com procedimentos específicos para o seu afastamento ou suspensão de seus direitos. Caso se verifique que os acionistas ou administradores estão agindo de forma dolosa em prejuízo do processo de recuperação judicial, a Lei de Recuperação e Falência traz meios para isso ser enfrentado.

126. Reconhece-se que, em determinadas situações, a busca pela conciliação dos diversos interesses pode, de fato, prejudicar o andamento do processo de recuperação judicial, sem que seja verificado qualquer ilegalidade ou situação patológica. Entretanto, ainda nessas situações, entende-se que a derrogação dos direitos dos acionistas, sob o mote da preservação da empresa, deveria ser regulada de forma minuciosa e específica, com a indicação de quais as situações em que isso poderia ocorrer, de modo a criar um ambiente de maior segurança para investidores e o mercado em geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros e artigos:

AMORIM, Pedro Henrique Vizotto. **Análise de julgado: o conflito entre a supremacia dos preceitos constitucionais, principiológicos e legais e a soberania da Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial**. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capital, ano 16, n.o 59, janeiro-março de 2013, p. 407/424.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. BENETI, Sidnei. ABRÃO, Carlos Henrique (coords.). **10 anos de vigência da lei de recuperação e falência (Lei nº 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a lei Complementar n. 147/2014**. São Paulo: Saraiva, 2015.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALI, Cássio. **A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação e Falências comentada**. 3ª edição. São Paulo: Editora RT, 2005.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **O poder dos credores e o poder do juiz na falência e na recuperação judicial**. Revista dos Tribunais, nº 936, São Paulo, outubro de 2013.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: o Novo Regime da Insolvência Empresarial**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). **Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação Judicial e Falência.** São Paulo: Malheiros, 2012.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência.** São Paulo: Almedina, 2015.

CORREA-LIMA, Osmar Brina, CORREA-LIMA, Sérgio Mourão (coord.). **Comentário à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COSTA, Daniel Carnio. **Reflexões sobre Recuperação Judicial de Empresas: Divisão Equilibrada de ônus e Princípio da superação do Dualismo Pendular.** In: Revista do Instituto Brasileiro de Administração Judicial – IBAJUD, 20 de março de 2014.

DE LUCCA, Newton. **Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências (coord. Adalberto Simão Filho).** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

DE LUCCA, Newton. DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.). **Direito Recuperacional: Aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada.** 4 volumes. 2ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

ELIAS, Luis Vasco (coord.). **10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Reflexões sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil.** São Paulo: Quartier Latin, 2015.

GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. **Direito Falimentar e preservação da empresa.** São Paulo: Quartier Latin, 2013.

MACHADO, Rubens Approbato. **Comentários à nova lei de recuperação e falência de empresas: doutrina e prática**. São Paulo: Quartier Latim, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Poderes da Assembleia de Credores, do Juiz e atividade do Ministério Público**. In: **Direito Falimentar e Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas (coord. Luiz Fernando Valente de Paiva)**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 248 e ss.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Anotações sobre os limites do poder jurisdicional**. In: RDBMC 36, abril-junho/2007.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da empresa na Lei de Falência**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. PITOMBO, Antonio Sérgio A. De Moraes (coords). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – artigo por artigo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Ricardo. **O Direito Societário e a Recuperação Judicial**. In: VENANCIO FILHO, Alberto. LOBO, Carlos Augusto da Silveira. ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (coord.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. São Paulo: Forense, 2017. p. 585-599.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2007.

WAISBERG, Ivo. REZENDE, Horácio Halfeld. **Temas de Direito da Insolvência: Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino**. São Paulo: Editora RT, 2005.

Julgados:

Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 157.099/RJ. Rel. Min. Marco Buzzi. Segunda Seção. j. 08 de março de 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.359.311. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 09 de setembro de 2014.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0154311-66.2011.8.26.0100. Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator Pereira Calças. j. 24 de janeiro de 2012.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0017198-21.2018.8.19.0000. 8ª Câmara Cível. Relator Des. Mônica Maria Costa.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2257715-26.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Alexandre Marcondes. j. 19 de dezembro de 2016.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 461.740-4/-00. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Rel. Des. Pereira Calças. j. 28 de fevereiro de 2007.

Pareceres:

CARMONA, Carlos Alberto. Parecer apresentado no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0017198-21.2018.8.19.0000.